



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37218.003395/2006-61
Recurso nº 157.541 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.662 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2005

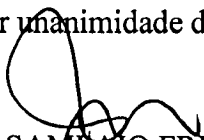
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, contra Decisão-Notificação nº 17.402.4/0339/2006, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária RJ - Norte, a qual julgou procedente o lançamento constante da NFLD nº 37.010.049-2

O crédito Previdenciário ora constituído, apurado em favor do INSS e destinado à Seguridade Social que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 106/135, refere-se a contribuições previdenciárias relativas à parte dos empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), no período de 06/1999 a 12/2005.

Informa o referido relatório fiscal que, constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os valores o pagos no ato do acordo, no Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia – NICOP, efetuado perante o Sindicato da classe e apurado com base nos acordos firmados e lançados na contabilidade e valores pagos em Reclamações Trabalhistas.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 389/404), onde, inicialmente protesta pela nulidade do lançamento, que teria resultado do cerceamento do direito ao Contraditório e à ampla defesa do direitos dos Co-Responsáveis, uma vez que a notificante não apontou de forma específica o ato de gestão por eles cometido que teria ocasionado sua inclusão no relatório de co-responsáveis;

Alega, também, a falta de clareza e precisão do relatório fiscal, em que consta a citação de dispositivos legais não pertinentes ao lançamento, levando a concluir tratar-se de relatório único para todas as NFLD lavradas; alega, ainda, ter havido imprecisão no uso do termo “fato gerador”, quando o correto seria base de cálculo, que tais falhas teriam prejudicado a formação de crédito certo e líquido.

Registra que não consta do lançamento a relação de segurados a que se referem e nem a discriminação das verbas pagas, uma vez que as de caráter indenizatório não sofrem incidência das contribuições previdenciárias.

Argúi a decadência de parte do período (1999 a 2000), nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

Assevera que é impossível contraditar o lançamento, posto que lhe falta clareza e precisão, motivos que impossibilitam a discussão do mérito. Requer a nulidade da NFLD, em questão.

A Secretaria da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro –Norte, por meio da Decisão-Notificação nº 17.402.4/0339/2006, julgou procedente o lançamento. O contribuinte intimado da decisão em 05/12/2006, conforme documento de fls. 427.

Inconformado com a decisão, o contribuinte, em 19/07/2007, interpôs recurso a este Conselho, fls. 438/450, em que reproduz as razões trazidas em sua impugnação, reiterando o pedido constante da inicial.

Em 16/12/2007, o contribuinte protocoliza novo recurso a este conselho, em que informa que o recurso é interposto com respaldo na decisão judicial proferida pela 2ª Vara Federal, em que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, nos autos do processo nº 2007.34.00.040550-2 (fls 526/537).

Os autos foram encaminhados a este Conselho com a manifestação da SRP/RJ- Norte, às fls. 551.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O presente recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Embora a recorrente alegue que impetrou seu recurso com respaldo na decisão proferida pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 2007.34.00.040550-2, há que se esclarecer que a referida decisão deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar aos réus que dêem processamento aos recursos administrativos interpostos pelas autoras e que não foram conhecidos, posto que desacompanhados do depósito prévio (...). Contudo, *in casu*, o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, conforme data da ciência da Decisão-Notificação 05/12/2006, fl. 427, e data de protocolização da peça recursal em 19/07/2007, fl. 438. Portanto não deve ser conhecido.

Impõe registrar que a referida decisão judicial, ressalta que não se trata de reabertura de prazo para interposição dos recursos, mas de, reconhecendo a inconstitucionalidade do depósito prévio, possibilitar às autoras o processamento dos recursos não conhecidos e a reapresentação dos não recebidos, sem a exigência indevida.

Cabe ressaltar, que, além do § 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 que fixa o prazo de 30 dias para a interposição de recurso, também o Regimento Interno do 2º Conselho de contribuintes, aprovado pela Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 21. Das decisões prolatadas nos processos de que trata o art. 1º, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes.

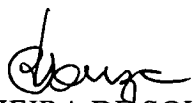
§ 1º O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência da decisão.

(...)

Por todo o exposto;

VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso, em face de sua manifesta **INTEMPESTIVIDADE**.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora